

DECRETO-LEI N.º 66/2011, DE 1 DE JUNHO

ESTÁGIOS PROFISSIONAIS EXTRA-CURRICULARES EM CONTEXTO DE TRABALHO

Em Junho de 2008 o acordo tripartido para um novo sistema de regulação das relações laborais, celebrado no âmbito da Concertação Social, previu a interdição de estágios profissionais extracurriculares não remunerados.

Em linha com aquele acordo, o **Decreto-Lei n.º 66/2011**, de 1 de Junho, veio estabelecer as regras a que deve obedecer a realização de determinados estágios profissionais extracurriculares que até agora não tinham um regime legal específico, regulando o seu enquadramento, termos e condições. Visa-se uniformizar o tratamento normativo desta matéria, alargando-se o âmbito de aplicação a toda e qualquer situação que configure a realização de um estágio profissional extracurricular, incluindo os que tenham como objectivo a aquisição de uma habilitação profissional legalmente exigível para o acesso ao exercício de determinada profissão.

Do regime agora estabelecido são excluídos:

- i) os estágios curriculares;
- ii) os estágios profissionais extracurriculares que sejam objecto de participação pública;
- iii) os estágios profissionais regulados pelos Decretos-Leis n.º 18/2010, de 19 de Março, e n.º 65/2010, de 11 de Junho (e.g. estágios efectuados

no âmbito da administração pública);

- iv) os estágios cuja realização seja obrigatória para o ingresso ou acesso a determinada carreira ou categoria no âmbito de uma relação jurídica de emprego público;
- v) os estágios que correspondam a trabalho independente, exercidos, exclusivamente, por conta própria, ainda que sob orientação da entidade promotora.

O **Decreto-lei n.º 66/2011** encerra um conceito de estágio profissional bem delimitado, entendendo como tal o que *“consiste na formação prática em contexto de trabalho que se destina a complementar e a aperfeiçoar as competências do estagiário, visando a sua inserção ou reconversão para a vida activa de forma mais célere e fácil ou a obtenção de uma formação*

O Decreto-lei n.º 66/2011, de 1 de Junho, veio estabelecer as regras a que deve obedecer a realização de determinados estágios profissionais extracurriculares que até agora não tinham um regime legal específico.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”
ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”
Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

DECRETO-LEI N.º 66/2011, DE 1 DE JUNHO

Passa a ser obrigatório o pagamento pela entidade promotora, de um subsídio mensal de estágio.

técnico-profissional e deontológica legalmente obrigatória para aceder ao exercício de determinada profissão”.

Determina a obrigatoriedade da redução a escrito do contrato de estágio, do qual devem constar, nomeadamente, a identificação das partes, as assinaturas e o domicílio ou sede das partes, a duração do estágio e a área em que se desenvolve, as funções e tarefas atribuídas ao estagiário, o local e o período de duração das actividades de estagiário, bem como o valor dos subsídios de estágio e de refeição.

Dispõe que o período máximo de duração do estágio não pode exceder os 12 meses, salvo tratando-se de estágio obrigatório para aquisição de habilitação profissional legalmente exigível, limitando, nestes casos, o período máximo de duração a 18 meses.

Nos estágios de muito curta duração – não superior a 3 meses –, o novo regime apenas permite a sua realização por motivos fundamentados, os quais têm de constar do contrato de estágio.

A entidade promotora de estágio passa a ter a obrigação legal de designar um orientador de estágio, que não pode acompanhar mais de três estagiários, ao qual caberá a elaboração do plano individual de estágio, ouvindo o estagiário, supervisionar a evolução do estagiário face aos objectivos fixados no plano de estágio e avaliar os resultados obtidos pelo estagiário, no final do estágio.

Passa a ser obrigatório o pagamento, pela entidade promotora, de um subsídio mensal de estágio (salvo nos casos de estágios de muito curta duração), cujo valor não pode ser inferior ao valor correspondente ao indexante dos apoios sociais (IAS), ou seja, actualmente, 419,22€.

Este subsídio não é devido:

- i) quando o estágio seja suspenso, nos termos infra descritos;
- ii) pelas faltas injustificadas;
- iii) pelas faltas justificadas por motivo de acidente, desde que a responsabilidade civil se encontre coberta pelo contrato de seguro (contratado em benefício do estagiário que cubra os riscos decorrentes das actividades durante o exercício do estágio), nos termos previstos no diploma legal;
- iv) pelas faltas justificadas que excedam 15 dias, seguidos ou interpolados, ocorridas no decurso do estágio;

Por outro lado, é devido ao estagiário, por cada dia de estágio, um subsídio de refeição, de valor correspondente ao montante de subsídio de alimentação atribuído aos trabalhadores ao serviço da entidade promotora, sendo permitido ao estagiário optar por refeição fornecida pela entidade promotora se essa for a prática para os seus trabalhadores. O subsídio de refeição não é devido nas mesmas situações previstas para o subsídio de estágio e atrás referidas.

O **Decreto-lei n.º 66/2011** vem ainda estabelecer as situações que podem conduzir à suspensão e à cessação do contrato de estágio. Assim, o contrato de estágio suspende-se (i) por factos relativos à entidade promotora, nomeadamente o encerramento temporário do estabelecimento onde o mesmo se realiza, por período não superior a um mês, e (ii) por facto relativo ao estagiário, nomeadamente por doença, maternidade ou paternidade, por período não superior a seis meses¹. E prevêm-se como causas da cessação do contrato de estágio (i) a caducidade, (ii) o acordo das partes, e (iii) a resolução por alguma das partes.

¹À suspensão de estágios obrigatórios para a aquisição de uma habilitação profissional legalmente exigível para o acesso ao exercício de determinada profissão são ainda aplicáveis as normas legais e regulamentares que o regulam desde que não contrariem o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-lei n.º 66/2011, de 1 de Junho.

Neste âmbito, merece especial relevância a caducidade do contrato de estágio, que ocorre quando se verifique algum dos factos seguintes:

- i) após o decurso do prazo correspondente ao seu período de duração, ainda que se trate de estágio obrigatório para o acesso ao exercício de determinada profissão²;
- ii) por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o estagiário poder frequentar o estágio ou de a entidade promotora lho poder proporcionar;
- iii) no momento em que o estagiário atingir 30 dias de faltas, seguidos ou interpolados, independentemente de serem justificadas, mediante comunicação escrita dirigida ao estagiário;
- iv) quando o estagiário atingir o número de 5 dias de faltas injustificadas, seguidos ou interpolados, mediante comunicação escrita dirigida ao estagiário.

O **Decreto-lei n.º 66/2011** veio consagrar com novidade duas situações em que se presume a existência de contrato de trabalho, a saber:

- i) a actividade profissional desenvolvida a coberto da realização de um estágio profissional que não obedeça ao conceito de estágio previsto no diploma, supra transcrito, ou cujo estágio não tenha sido precedido da celebração de contrato de estágio entre o estagiário e a entidade promotora (ou tendo-o sido, não tenha, contudo, sido sujeito a forma escrita); e
- ii) a actividade desenvolvida pelo estagiário na entidade promotora após a caducidade do contrato de estágio.

²Sem prejuízo de, tratando-se de estágio obrigatório para aquisição de uma habilitação profissional legalmente exigível para o acesso ao exercício de determinada profissão, aplicarem-se as normas legais e regulamentares que o regulam.

Por último, é fixado um regime contra-ordenacional para eventuais violações do regime ora criado, consagrando-se como aplicável o regime geral da responsabilidade contra-ordenacional consagrado nos artigos 548.º a 566.º do Código do Trabalho, com as devidas adaptações. O processamento das contra-ordenações seguirá, assim, o regime processual aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social.

O **Decreto-lei n.º 66/2011** entrou em vigor no dia 6 de Junho e aplica-se aos estágios profissionais que

se iniciem após aquela data. No caso dos estágios profissionais que tenham como objectivo a aquisição de uma habilitação legalmente exigível para o acesso ao exercício de determinada profissão, o novo regime apenas será aplicável aos que se iniciem 90 dias após a entrada em vigor do diploma, ou seja a partir do dia 4 de Setembro próximo.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Luís Sobral** (luis.sobral@plmj.pt) ou **Nuno Guedes Vaz** (nuno.guedesvaz@plmj.pt).
